



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SECRETARIA DE SAÚDE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS DE CLÍNICO GERAL NA UNIDADE DE SAÚDE A SER DEFINIDA PELA SECRETARIA DE SAÚDE.

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO Nº 63/2022–M. C. A, confeccionado pela Secretária da Saúde visando a contratação de empresa para realização de consultas médicas de clínico geral na Unidade de Saúde a ser definida pela Secretaria de Saúde.

Participaram da licitação as empresas: AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA 43.634.199/0001-12.

Essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

Ainda, compulsando o procedimento, verifica-se que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado junto ao Diário Oficial do Município, conforme faz prova os documentos acostados do caderno procedimental, atendendo assim o que determina o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**

**Procuradoria Geral do Município**

Inexistem intercorrências quanto ao prazo de acesso aos termos do Edital inexistindo impugnações sendo que ao tempo e modo previsto se fizeram presentes (no modo virtual) os participantes já supra individualizados transcorrendo a sessão sem ocorrência.

Inexistem recursos administrativos manejados e/ou pendentes de julgamento.

Pois bem.

Inicialmente resta ser ponderado que a Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Feita esta ressalva, verifica-se que as exigências legais no tocante aos aspectos da Lei de Licitações e de Pregão Eletrônico foram cumpridas, no tocante às fases interna e externa.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação local obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Deste modo, as empresas devidamente habilitadas e que cumpriram os requisitos do edital, passaram à fase de lances visando a efetiva competitividade do certame.

Restou apta à adjudicação do objeto:

LOTE	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR TOTAL
01	AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	43.634.199/0001-12	198.000,00

O valor total resultante do pregão de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), sem economicidade, mesmo solicitado pelo Sr. Pregoeiro na fase de lances, pois o certame foi deflagrado por de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

Deve-se pontuar que, sobre a análise do aperfeiçoamento da fase competitiva, deve o pregoeiro tentar negociar com o autor do melhor lance no intuito de reduzir o valor (e obter condições mais vantajosas à Administração<sup>1</sup>) e, então, realizar o julgamento da proposta final o que, no caso concreto, em que pese não restar frutífera, **restou materializada**:

14/06/2022 08:30:53	LANCE	AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 008)	30,00
14/06/2022 08:31:10	MENSAGEM	PREGOEIRO	
Licitante consegue melhorar o seu valor?			
14/06/2022 08:31:55	MENSAGEM	AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 008)	
Bom dia Sr Pregoeiro			
14/06/2022 08:32:13	MENSAGEM	AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 008)	
não, esse é o nosso menor valor.			

<sup>1</sup> 4. No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/05, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa." TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 190/2014.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Ressalte-se, a análise da exequibilidade das propostas e sua compatibilidade com os preços de mercado, como dito, deve ser realizada após a fase de lances, regra geral. Isso porque na fase de lances – traço peculiar dessa modalidade de licitação – a disputa é propiciada a partir da possibilidade de alteração/redução dos valores propostos inicialmente. Logo, ainda que uma proposta possa se presumir excessiva no início do certame, com a disputa através dos lances ela acaba sendo reduzida, alcançando patamares compatíveis com o estimado pela Administração e com os valores praticados no mercado (ao menos em tese).

Conclui-se, portanto, dos elementos disponibilizados e consignados neste processo licitatório, restar evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, diante dos termos consignados neste caderno procedimental, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

Pelo exposto, OPINA-SE, manutenção da decisão da Comissão de Licitação (Ata Pregão Eletrônico), que habilitou a(s) empresa(s), julgou vencedora a proposta e, conseqüentemente, concluiu pela adjudicação do objeto licitado, estando apta a celebrar contrato com a Administração Pública pontuando que, pelo aspecto legal, cabe o presente procedimento ser encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal para final análise, a quem compete, por derradeiro, a homologação e adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor de acordo com o constante na ata da sessão.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**

**Procuradoria Geral do Município**

Por derradeiro, cumpre salienta que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo. Destarte, incumbe, a este órgão de execução da advocacia prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competido adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou mesmos quanto a execução do contrato a ser firmado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul (PR), 15 de junho de 2022

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**  
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942  
MATRÍCULA Nº 2380-9



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DE42-5B1F-69F7-DD70

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 15/06/2022 14:53:41 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/DE42-5B1F-69F7-DD70>